



Diário Oficial Eletrônico

Ano IX - Edição Nº 1849 | Aquidauana - MS | segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022 - 21 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1	EXTRATOS	4
LEIS	1	INSTRUÇÕES NORMATIVAS	5
DECRETOS	2	PODER LEGISLATIVO	20
PORTARIAS.....	2	PORTARIAS	20
LICITAÇÕES	2	LICITAÇÕES.....	21
HOMOLOGAÇÕES	4		

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA N.º 2.750/2022

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA RURAL QUILOMBOLA FURNA DOS BAIANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal expressamente autorizado a firmar Termo de Contribuição Financeira com a entidade sem fins lucrativos **ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA RURAL QUILOMBOLA FURNA DOS BAIANOS**, devidamente inscrita no CNPJ n.º 07.005.221/0001-00, para auxílio da entidade beneficiada no atendimento de despesas referentes a conclusão das obras de reforma da sede da associação e aquisição de equipamentos para complementar o ateliê de costura e a cozinha, da promoção da geração de emprego e renda no Município de Aquidauana/MS.

Art. 2.º - A entidade beneficiária deverá promover, em contrapartida ao repasse de que trata esta Lei, a geração de renda aos associados e suas famílias, na promoção e desenvolvimento de melhor qualidade de vida das famílias e diminuição das desigualdades sociais.

Art. 3.º - O valor máximo a ser repassado para a entidade será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será repassado em 02 (duas) parcelas, para o mês de janeiro e fevereiro de 2022, na dotação abaixo especificada:

Órgão: 20. Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade 02. Secretaria Municipal de Assistência Social

Funcional: 08.244.0218.2.062. Apoio às entidades sem fins lucrativos

Dotação: 3.3.50.43. Subvenções Sociais: 2.077

Fonte. 01.0000. Recurso Próprio

Parágrafo único - A cooperação será concedida e os recursos conseqüentemente liberados mediante a apresentação do Plano de Trabalho condizente com o objeto, e demais documentos solicitados pela Administração Pública Municipal.

Art. 4.º - Para disciplinar o recebimento e a aplicação dos recursos concedidos por essa Lei, o Poder Executivo Municipal celebrará Termo de Apoio Financeiro.

Art. 5.º - A entidade beneficiada submeter-se-á à fiscalização do Poder Executivo estando obrigada a prestar contas à municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento de cada parcela, com os demonstrativos exigidos no termo.

§ 1.º - A não prestação de contas no prazo estipulado impedirá o recebimento da parcela seguinte, bem como a prorrogação do termo celebrado.

§ 2.º - A entidade deverá efetuar abertura de conta corrente específica em instituição financeira oficial, a fim de receber e movimentar os valores dos repasses, objeto da presente Lei.

§ 3.º - A entidade está autorizada a utilizar o valor do repasse para a conclusão das obras de reforma da sede da associação e aquisição de equipamentos para complementar o ateliê de costura e a cozinha, da promoção da geração de emprego e renda no Município de Aquidauana/MS.

§ 4.º - A entidade deverá fazer constar em todo o material de divulgação e/ou mídias sociais, o apoio do Município.

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**
Vice-Prefeito - **Joaquim Passos Da Silva Neto**
Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**

Controlador Geral - **Edson Benicá**

Secretária Municipal de Administração – **Marluce Martins Garcia Luglio**

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Rurais - **Archibald Joseph Lafayette S. Macintyre**

Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Wanderley Dos Santos Mariano**

Secretária Municipal de Produção - **Naiara Nogueira Arguelo**

Secretário Municipal de Assistência Social - **Marcos Ferreira Chaves De Castro**

Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - **Cláudia Franco Fernandes Souza**

Secretária Municipal de Educação - **Wilsandra Aparecida De Lima Beda**

Secretário Municipal de Finanças - **Ernandes Peixoto de Miranda**

Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas - **Ronaldo Ângelo De Almeida**

Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Youssef Saliba**

Diretor da Agência de Comunicação - **Rosileny Ribeiro Leite**

Diretor da Fundação do Desporto - **Wellington Moresco**

Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**

Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**



Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br

www.aquidauana.ms.gov.br



Art. 6.º - As despesas oriundas da execução dessa Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do fluente exercício, podendo ser suplementada, se necessário, observando-se para esse fim o disposto no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64 e suas alterações, e também no art. 6.º, da Lei Ordinária n.º 2.683/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7.º - A contribuição de que trata esta Lei não se enquadra na Lei Federal n.º 13.019, de 31.7.2014, por se tratar de despesas que não correspondem à contraprestação direta de bens e serviços e não são reembolsáveis pelo receptor, nos termos do art. 12, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 23/2022

“DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE TÍTULO DEFINITIVO”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e especial obediência ao disposto no art. 70, VII da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Título Definitivo nº 1.938 de 12.07.1970, não foi registrado junto ao Cartório da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Comarca,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica cancelado o Título Definitivo de Doação nº 1.938 de 12.07.1970, referente ao lote de terreno determinados sob nº 07 da Quadra III, da planta cadastral da cidade, localizado no Bairro Alto, Aquidauana/MS.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS, 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIAS

PORTARIA N.º 105/2022

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 134, de 23 de julho de 2021,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito, a Portaria n.º 88, de 31/01/2022, que concedeu ao servidor **NEURO BULHOES DE ALMEIDA**, matrícula 17, Engenheiro Agrônomo, Nível V, Classe F, lotado na Secretaria Municipal de Produção, a averbação junto a esta municipalidade de tempo de contribuição, ficando em consequência anulada a averbação do período de 14/09/1987 a 18/05/1989, em conformidade com o Processo Administrativo nº 863 de 26/01/2022.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 09 de fevereiro de 2022.

MARLUCE MARTINS GARCIA LUGLIO
Secretária Municipal de Administração

LICITAÇÕES

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO – UASG 989021 - MENOR PREÇO POR ITEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 25/2022 - PREGÃO ELETRONICO N.º 02/2022

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS

Data do certame: 25 de fevereiro de 2022 às 09:00 horas (Horário de Brasília);

Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras

Objeto: Aquisição de Cestas Básicas (gênero alimentícios) para atender as necessidades dos usuários em situação de vulnerabilidade social, acompanhados pelos programas ofertados pelo centro de referência de assistência social- CRAS I e II.





Retirada do Edital: Disponível no site oficial do município <http://www.aquidauana.ms.gov.br/?p=licitacoes>, podendo também o edital e informações serem solicitados por meio de e-mail enviado ao seguinte endereço eletrônico licitacao@aquidauana.ms.gov.br

Entrega das Propostas: a partir de 15/02/2022 às 09h00 (Horário de Brasília) no site www.gov.br/compras

Abertura das Propostas: 25/02/2022 às 09:00 (Horário de Brasília) no site www.gov.br/compras.

Aquidauana - MS, 14 de fevereiro de 2022.

Bruna Paim Queiroz- Núcleo de Licitações e contratos.

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 22/2022 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2022

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS – REGISTRO DE PREÇOS

Data do certame: 25 de fevereiro de 2022 às 08:00 horas

Local: Na Sala de Licitações do Prédio da Prefeitura Municipal de Aquidauana, sito à Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711, Bairro Vila Cidade Nova, Aquidauana/MS.

Objeto: Constitui o objeto da presente licitação registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios que serão destinados à confecção da alimentação escolar das unidades escolares do município de Aquidauana-MS. durante o período de 12 (doze) meses, e de acordo com as quantidades e especificações constantes no Edital e seus anexos.

Retirada do Edital: Disponível no site oficial do município <http://www.aquidauana.ms.gov.br/?p=licitacoes>, podendo também o edital e informações serem solicitados por meio de e-mail enviado ao seguinte endereço eletrônico licitacao@aquidauana.ms.gov.br

Aquidauana - MS, 14 de fevereiro de 2021.

Clauudiomiro Eloi
Núcleo de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 345/2021

DISPENSA Nº 175/2021 - EMPENHO Nº 23/2021

AVISO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO

O Município de Aquidauana/MS por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, considerando as razões dispostas na CI nº 066/2022/SAS (anexa aos autos do processo) e pelos motivos ali expostos vem por meio deste tornar pública a intenção de revogação do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 345/2021 o qual originou a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 174/2021 resultando no EMPENHO Nº 23/2021 sendo consequente revogados a DISPENSA e o EMPENHO. O referido processo tem por objeto a Aquisição de kimonos para Judô para atender o Projeto "Bombeiros do Amanhã," de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, Fica desde já franqueado vistas do processo aos interessados e por prerrogativa legal fica aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos quanto a presente intenção de revogação onde os recursos poderão ser enviados ao e-mail compras@aquidauana.ms.gov.br com o título "RECURSO QUANTO A INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 275/2021". O processo digitalizado poderá ser solicitado pelo mesmo e-mail. Caso não haja recurso interposto a presente intenção será encaminhada ao o Excmo Prefeito Municipal para decisão final.

Aquidauana/MS, 10 de fevereiro de 2022

Marcos Ferreira Chaves de Castro
Secretário Municipal de Assistência Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 42/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 33/2019.

ATA DE RESULTADO PARCIAL

Apresentação de Documentação

Analisando os documentos apresentados em ralação 9.1.1 a Empresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos Me, apresentou a documentação correta conforme o edital, sagrando-se vencedora do item 01Linha Piúva Velha (Fazenda Santana). Quanto a empresa Simões e Simões esta requereu prazos para apresentação da documentação exigidas pelo item 9.1.1 do Edital, foi deferido o prazo máximo e a referida empresa deixou de apresentar toda a documentação necessária no prazo final, restando intempestiva a apresentação dos documentos, neste ato, decai o direito de homologação e contratação alínea "o" da 9.1.1, convocando a segunda colocada para apresentação de documentação prevista no item 9.1.1 e seguintes, no prazo previsto no edital "Ramão Fernandes Barbosa dos Santos ME. Observa-se que a documentação prevista no edital no item 9.1 "c" e "n", trata-se do mesmo documento.

Aquidauana/MS, 14 de fevereiro de 2022.

PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA
PREGOEIRO





HOMOLOGAÇÕES

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA CNPJ: 03.452.299/0001-03 R. LUIZ DA COSTA GOMES, 711 C.E.P.: 79200-000 - Aquidauana - MS	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr.: 15/2022 - DL
	Processo Administrativo: 19/2022 Processo de Licitação: 19/2022 Data do Processo: 03/02/2022
Folha: 1/1	

TERMO DE RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, estando em concordância com as decisões tomadas no certame e considerando o parecer jurídico final favorável, resolve:

01 - RATIFICAR, HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente dispensa de licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 19/2022
 b) Licitação Nr.: 15/2022-DL
 c) Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
 d) Data Homologação: 11/02/2022
 e) Data da Adjudicação: Sequência: 0
 f) Objeto da Licitação: SERVIÇO DE ENVELOPAMENTO DO VEÍCULO AMBULÂNCIA 4 x 4 UTILITÁRIO/PICK-UP CABINE SIMPLES DESTINA AO SAMU 192 , PARA OCORRÊNCIA EM ÁREAS RURAL DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA.

g) Fornecedores e Itens Vencedores:	Unid.	Qtidade	Descto (%)	Preço Unitário	(em Reais R\$)	
					Total do Item	
ARTE-DESENHO E SERVICOS LTDA (7185)						
1 ADESIVAGEM PARCIAL DA S/10 4X4 2022 - NOS PADRÕES DA OMS	UN	1,00	0,0000	3.300,00	3.300,00	
Total do Fornecedor:					3.300,00	
Total Geral:					3.300,00	

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).

Dotação(ões): 2.096.3.3.90.39.00.00.00.00 (155) Saldo: 12.862.486,58

Para fins de contratação e/ou empenho, aqui autorizado(s), RATIFICO, HOMOLOGO E ADJUDICO o presente:

Aquidauana - MS, 11 de fevereiro de 2022

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO Nº 234/2022

CELEBRADO EM: 14.02.2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATADO(A): VALDEMIR SILVA

OBJETO: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS PELO(A) CONTRATADO(A) À MUNICIPALIDADE, COMO GARI, NÍVEL I, CLASSE A, COM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, LOTANDO-O(A) NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DESIGNANDO-O PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO AO CEMITÉRIO MUNICIPAL.

PRAZO: O PRAZO PREVISTO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INICIA-SE EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022, COM TÉRMINO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALOR: O VALOR DO PRESENTE CONTRATO FICA ESTIMADO EM R\$ 11.895,13 (ONZE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS), A SEREM PAGOS DA SEGUINTE MANEIRA:

A) R\$ 566,43 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO MÊS DE FEVEREIRO/2022,

B) R\$ 1.132,87 (UM MIL, CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO MÊS DE MARÇO/2022, E OS DEMAIS EM CONFORMIDADE COM A POLÍTICA SALARIAL ADOTADA PELA MUNICIPALIDADE

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO OBJETO DESTES CONTRATO CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 3.1.90.04.00.00.00.00.01.0000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.





FORO: COMARCA DE AQUIDAUANA – MS

ASSINATURAS: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, MARLUCE MARTINS GARCIA LUGLIO E VALDEMIR SILVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 155/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO.

PROCESSO DE DISPENSA Nº 15/2022.

PARTES:

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

Contratada: ARTE – DESENHO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: SERVIÇO DE EMVELOPAMENTO DO VEÍCULO AMBULÂNCIA 4 x 4 UTILITÁRIO/PICK-UP CABINE SIMPLES DESTINA AO SAMU 192 , PARA OCORRÊNCIA EM ÁREAS RURAL DO MUNICIPIO DE AQUIDAUANA.

VALOR: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)

DOTAÇÃO: 19.02.2.096.3.3.90.39.99.00.00.00.01.0014 (155)

DATA DO EMPENHO: 11/02/2022.

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro – Prefeito Municipal.

Cláudia Franco Fernandes Souza – Sec. Mun. de Saúde e Saneamento

Aquidauana - MS, 11 de fevereiro de 2022.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002/2022

“ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS NECESSÁRIOS A SUPLEMENTAÇÕES ORÇAMENTARIAS.”

Aos(as) Senhores(as),

Secretários(as) Municipais, Presidentes de Fundos, Procurador Jurídico e Contador Geral do Município.

Assunto: Suplementações orçamentarias na LOA

A Unidade Central de Controle Interno do Município, com o propósito de orientar e embasar os Gestores Municipais apresenta, através dessa Instrução Normativa, orientações para abertura de Créditos suplementares (reforço de dotação orçamentária nos termos do art. 41, I da Lei nº 4.320/64).

O objetivo desta Instrução é orientar e simplificar os conceitos e procedimentos na inclusão e análise dos Créditos Suplementares, propostos pelos Secretários(as), Presidentes dos Fundos Municipais / Ordenadores de Despesa que são responsáveis pelo planejamento e execução orçamentária da sua Unidade Gestora.

CONSIDERANDO que o Orçamento público é o instrumento utilizado pela Administração Municipal para planejar a utilização do dinheiro arrecadado com os tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria, entre outros). Esse planejamento é essencial para oferecer serviços públicos adequados, além de especificar gastos e investimentos que foram priorizados pela gestão.

CONSIDERANDO que durante a execução dos programas de trabalho podem ocorrer situações ou fatos novos que não foram previstos na fase de elaboração, e para garantir ajustes ao orçamento durante sua execução, foi regulamentado na Lei 4.320/64, em seu artigo 40, o dispositivo legal denominado “crédito adicional”.

CONSIDERANDO que a aprovação da legislação orçamentária é concebida a partir de uma realidade projetada que poderá efetivamente não ocorrer, especialmente, no que se refere à Lei Orçamentária Anual, cujo projeto é aprovado no exercício financeiro anterior a sua vigência.

CONSIDERANDO que a receita estimada, poderá se confirmar durante a execução orçamentária ou ser maior do que a estimada ou ser menor do que a efetivamente aprovada na LOA,

CONSIDERANDO que quanto a despesa é possível durante a execução orçamentária o surgimento de novas despesas, não previstas na LOA, ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado e, para tanto, há a previsão da abertura de créditos adicionais.

CONSIDERANDO que os créditos adicionais são um gênero que abrange:

- I. Créditos extraordinários – são abertos para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública nos termos do art. 167, §3º da CF e art. 41, III da Lei nº 4.320/64;
- II. Créditos especiais – são abertos para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica nos termos do art. 41, II da Lei nº 4.320/64;
- III. Créditos suplementares – são abertos para reforço de dotação orçamentária nos termos do art. 41, I da Lei nº 4.320/64.

Assim, esta Instrução Normativa tem somente o objetivo de regulamentar os Créditos Adicionais, no gênero de **Créditos Suplementares**.

Art. 1º - A Formalização da Solicitação deverá ser realizada pelo Gestor da Unidade Administrativa ao Secretário de Finanças, onde:





Parágrafo Primeiro - Quando ocorrer na mesma unidade orçamentária, o pedido de suplementação orçamentária deve compreender:

- a) Proposta de alteração orçamentária, especificando as dotações a serem suplementadas/anuladas;
- b) Justificativa das alterações propostas, a ser apresentada para cada projeto/atividade/operação especial a ser suplementada/anulada;
- c) Ajuste das metas físicas das ações envolvidas.

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de suplementação por transposição de recursos de um Órgão/ Unidade Orçamentária para outro deve compreender:

- a) A proposta de alteração orçamentária e o ajuste das metas físicas devem ser efetuados pelas duas unidades orçamentárias envolvidas;
- b) A unidade solicitante quanto aos recursos a serem suplementados,
- c) A unidade concedente quanto aos recursos a serem anulados.

Art. 2º - As solicitações de créditos suplementares deverão vir acompanhadas das justificativas.

Parágrafo Primeiro - Informar as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária no respectivo projeto/atividade/operação especial. Deve ser abordado um ou mais dos seguintes aspectos, conforme a situação:

- a) Se houve subdimensionamento de recursos na LOA; em caso afirmativo, quais os motivos;
- b) Se houve necessidade de incrementar a ação para garantir o alcance da meta; em caso afirmativo, como se deu esse incremento;
- c) Se houve redimensionamento quantitativo e/ou qualitativo do produto (bem/serviço).

Parágrafo Segundo – Quanto aos efeitos sobre a execução do respectivo projeto/atividade/operação especial a ser suplementado, e as possíveis alterações da meta física. Devem ser abordados os seguintes aspectos:

- a) Quais os resultados esperados com a suplementação para o alcance da meta física e do objetivo da ação/programa;
- b) Quais as implicações do não atendimento do pleito.

Parágrafo Terceiro - Quanto à Anulação, as consequências do cancelamento das dotações propostas sobre a execução da programação prevista para o respectivo projeto/atividade/operação especial, e as possíveis alterações da meta física. Deve ser abordado um ou mais dos seguintes aspectos, conforme a situação:

- a. Quais as implicações do cancelamento para o alcance da meta e do objetivo da ação/programa;
- b. Se haverá comprometimento da meta física em termos qualitativos e/ou quantitativos; em caso afirmativo, como e quanto;
- c. Se os recursos foram superestimados; em caso afirmativo, qual o motivo;
- d. Se houve redimensionamento da estratégia de implementação que leva à economia de recursos; em caso afirmativo, explicar de forma sucinta tais mudanças.

Art. 3º - Não se aplicam estas regras as suplementações por excesso de arrecadação, superávit financeiro e especial;

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação, **CUM-RA-SE**

Aquidauana-MS, 31 de janeiro de 2022.

Edson Benicá
Controlador Geral

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

INSTRUÇÃO NORMATIVA UCCI Nº 003/2022

“ESTABELE PROCEDIMENTOS BÁSICOS NECESÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.”

CONSIDERANDO as atribuições legais contidas na Constituição Federal no seu artigo 74, na Lei Ordinária nº 011 de 09 de janeiro de 2009 e na Lei Ordinária nº 2447 de 21 de dezembro de 2015, que criam, regulamentam e atribuem competências a Unidade Central de Controle Interno do Município de Aquidauana e, ainda, a Lei de Acesso a informação nº 12.527/2011 e,

CONSIDERANDO as definições para Tomada de Contas Especial - TCE contidas no art. 2º da Instrução Normativa Tribunal de Contas da União - TCU nº 71/2012 e no art. 70 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016 e,

CONSIDERANDO o art. 70 da CF . Além do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, que se constitui a jurisprudência daquela Corte de Contas, aplica-se à Tomada de Contas Especial, entre outros, os seguintes dispositivos:

Constituição Federal

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998)”





Decreto-Lei n.º 200, de 25/2/1967 – Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

“Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízos para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.”

Lei n.º 8.443, de 16/7/1992 - Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

“Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.”

Lei nº 10.522, de 19/7/2002 - Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Decreto nº 93.872, de 23/12/1986 – Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.

“Art. 148. Está sujeito à Tomada de Contas Especial todo aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou der causa a desfalque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Nacional.”

Decreto nº 6.170, de 25/7/2007 – Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

“Art. 12.

(...)

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

Instrução Normativa – STN nº 01, de 15/12/1997 – Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências. Revogada pela Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016.

Instrução Normativa – TCU nº 71, de 28/11/2012 – Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

Instrução Normativa – TCU nº 76, de 23/11/2016 – Altera a Instrução Normativa – TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

Decisão Normativa – TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016 - Regulamenta os incisos I, III, IV, V e VI do art. 17 da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, para detalhar peças, disponibilizar orientações para a adoção de medidas administrativas, estabelecer prioridades e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico de processo de tomada de contas especial, e, ainda, fixar a forma de apresentação de tomadas de contas especiais instauradas em razão de o somatório dos débitos perante um mesmo responsável atingir limite fixado para dispensa.

Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30/12/2016 – Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências.

Resolução – TCU nº 155, de 4/12/2002 – Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Resolução – TCU nº 246, de 30/11/2011 – Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002.

Portaria – CGU nº 807, de 25/4/2013 – Aprova Norma de Execução destinada a orientar tecnicamente, sobre Tomada de Contas Especial – TCE, os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Ofício-Circular – CGU nº 143, de 3/6/2011 – Normas sobre formalização de TCE.

CONSIDERANDO que o controle interno é uma oportunidade que possibilita dotar a Administração Pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização dos recursos públicos, garantindo maior segurança aos gestores e melhores resultados à sociedade.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Tomada de Contas Especial com o escopo de evitar erros na formalização dos processos, visando ao resguardo da integridade dos recursos públicos.

RESOLVE:

Art. 1º. A Tomada de Contas Especial - TCE é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

Art. 2º. Compete a Unidade Central de Controle Interno, na emissão do Relatório e Certificado de Auditoria sobre processos de Tomadas de Contas Especiais, manifestar-se sobre a adequada apuração dos fatos, indicando, inclusive, as normas ou regulamentos eventualmente infringidos, a correta identificação do responsável e a precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas.





Art. 3º. Por esta Instrução Normativa, a Unidade Central do Controle Interno do Município de Aquidauana-MS busca orientar os gestores e servidores públicos municipais quanto à Tomada de Contas Especial - TCE, considerando as suas características, os pressupostos para a instauração do procedimento, a sua formalização, o cálculo do débito e a legislação aplicável, além de outros elementos que possam, de algum modo, nortear as ações dos agentes públicos que irão atuar no processo.

Art. 4º. A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

Art. 5º. A Tomada de Contas Especial é o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

Art. 6º. O processo de Tomada de Contas Especial tem por base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou deixou de atender ao interesse público, quando da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública municipal.

Art. 7º. É pressuposto para instauração de Tomada de Contas Especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II - a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que de em suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

Art. 8º. A Tomada de Contas Especial tem por objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública municipal - com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis – e obter o respectivo ressarcimento. Somente deverá ser instaurada a TCE quando, apurados os fatos, for constatado prejuízo aos cofres públicos e identificado(s) o(s) responsável(is) pelo dano e não houver êxito na recomposição à Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS do dano causado ao erário.

Art. 9º. Características da Tomada de Contas Especial:

a) Deve ser instaurada a partir da autuação de processo específico, com numeração própria, em atendimento à determinação da autoridade administrativa competente;

b) Deve conter as peças necessárias para a caracterização do dano, além das estabelecidas no art. 10 da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016;

c) Constitui medida de exceção, somente devendo ser instaurada após esgotadas todas as medidas administrativas internas objetivando o ressarcimento do prejuízo ao Erário;

d) Deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União ou Tribunal de Contas do Estado do MS em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração;

e) A TCE somente deve ser instaurada quando o valor do débito original:

a. no caso de fato gerador anterior a 1º/1/2017, acrescido da atualização monetária até 1º/1/2017, atingir o valor mínimo estabelecido pelo TCU, que atualmente é de R\$100.000,00 (inciso I do art. 6º da IN/TCU n.º 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016);

b. no caso de fato gerador após 1º/1/2017, atingir o valor mínimo estabelecido pelo TCU, que atualmente é de R\$ 100.000,00, sem atualização monetária (inciso I do art. 6º da IN/TCU n.º 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016);

Art. 10º. A Tomada de Contas Especial, que não se confunde com a sindicância e o processo administrativo disciplinar que se destinam ao fiel acatamento da disciplina e normas administrativas de conduta dos agentes públicos, objetiva o resguardo da integridade dos recursos públicos.

Art. 11º. A Tomada de Contas Especial, diferentemente do Processo Administrativo Disciplinar, não será julgada pela Comissão Processante de Processos Disciplinares que a instaurou, mas sim por uma Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal, não podendo ser compostas por funcionários do Controle Interno.

Art. 12º. Na Tomada de Contas Especial, a decisão do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado referente à imputação de débito ou multa terá força de título executivo, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Federal.

Art. 13º. Poderá haver instauração de mais de uma Tomada de Contas Especial em decorrência de um mesmo fato.

Art. 14º. Os elementos de um ou mais processos de Tomada de Contas Especial podem subsidiar a instrução de outro processo.

Art. 15º. A condução dos trabalhos no processo de Tomada de Contas Especial poderá ser exercida pelos mesmos servidores quando houver instauração de mais de um processo derivado do mesmo fato ou não.

Art. 16º. O poder Judiciário poderá rever todos os processos quanto à observância dos procedimentos legais, porém, não poderá adentrar ao mérito da Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO





Art. 17º. Caberá à autoridade administrativa municipal competente - órgão/entidade de onde originou a irregularidade ou a unidade designada no seu regimento interno ou, ainda, no caso de contrato de repasse, o interveniente, ou outro órgão a quem caiba tal procedimento, - esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, a imediata solicitação a Procuradoria Jurídica para parecer quanto a instauração da Tomada de Contas Especial, mediante a autuação de processo específico.

Art. 18º. A ausência de adoção das medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, bem como o não encaminhamento ao Tribunal de Contas da União ou do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a instauração da Tomada de Contas Especial, caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa municipal omissa à responsabilidade solidária e demais sanções cabíveis, consoante o art. 12, da IN/TCU nº 71/2012, e o art. 8º, da Lei nº 8.443/1992;

Art. 19º. O órgão ou entidade pública deve primeiramente esgotar as medidas administrativas para elisão do dano, instaurando imediatamente a TCE caso não consiga a correspondente reparação;

Art. 20º. A instauração da TCE não poderá exceder o prazo máximo de 180(cento e oitenta dias), a contar:

I – nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II – nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III – nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

O julgamento de Tomada de Contas Especiais no âmbito municipal é competência constitucional originária do respectivo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS NA INDICAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 21º. Na instauração do processo, devem ser observados os seguintes aspectos:

a) Comprovação efetiva de dano ao Erário;

b) Existência de pessoa física ou jurídica responsável pelo dano, não sendo admitida,

igualmente, a simples suspeita quanto à responsabilidade do agente;

c) Que o dano esteja quantificado, a fim de propiciar a cobrança do valor do respectivo responsável;

d) O esgotamento de todas as medidas administrativas possíveis buscando a regularização ou ressarcimento do dano verificado;

e) A ocorrência de prejuízo ao Erário, independentemente da causa, será objeto de investigação por parte das autoridades competentes que poderá proceder a verificação sem rito definido, devendo, no entanto, ser toda ela devidamente documentada. (Decisão Normativa TCU nº 155/2016 apresenta, no anexo I, um quadro com "orientações para auxiliar, em caráter subsidiário e facultativo", as medidas administrativas que devem ser tomadas pelos órgãos ou unidades instauradores de TCE);

f) A instauração da TCE deverá ser precedida de solicitação de providências saneadoras e de notificação ao responsável, assinalando-se o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para que este saneie a situação irregular ou recolha os recursos repassados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como apresente as justificativas e alegações de defesa julgadas necessárias;

g) A pessoa jurídica de direito privado responde solidariamente com seus administradores pelos danos causado ao erário;

h) O Tomador de Contas deverá solicitar a prestação de contas não apresentada e/ou informações ao prefeito sucessor, conforme entendimento formulado pelo Tribunal de Contas da União, constante da Súmula nº 230;

i) Quando o fato norteador da instauração do processo for omissão no dever de prestar contas ou não comprovação da contrapartida referente a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, tendo como conveniente um Município, além da notificação ao responsável, também deve integrar o processo a notificação ao Município, na pessoa do prefeito sucessor, com base na aludida Súmula nº 230 do TCU e na Decisão Normativa/TCU nº 57/2004;

j) A falta de um único documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, desde que evidenciada a execução total do objeto e o cumprimento dos objetivos. Nesse caso, a aprovação das contas com ressalvas deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas do Estado ou relatada no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

k) Na Tomada de Contas Especial não se promoverá a cobrança do valor da contrapartida, de responsabilidade da Conveniente, quando se tratar de impugnação total dos recursos repassados pelo concedente, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito por parte do Município;

l) No caso de superfaturamento, constatada a regular entrega dos bens/serviços adquiridos, o valor a ser imputado ao responsável corresponderá à diferença entre o que foi pago pelo produto ou serviço e o seu preço de mercado, situação essa que deverá estar suficientemente comprovada nos autos;

m) No caso de dano por desaparecimento de bens, somente deverá ser imputada responsabilidade ao servidor que detém a sua guarda se restar comprovado, em processo administrativo especificamente aberto para tal finalidade, que ele agiu com negligência no trato do bem;

n) Recomenda-se ao titular do órgão/entidade onde ocorreu dano ao Erário que atente para a necessidade de responsabilizar, nos autos, todos os agentes que, de algum modo, contribuíram para o dano, devendo, nesses casos, estar devidamente configurada a participação de cada um dos envolvidos nos fatos irregulares praticados;





- o) Deve-se atentar para as situações em que, tendo o Tribunal de Contas do Estado tomado conhecimento de uma irregularidade e/ou apurado dano em fiscalização própria, e tendo procedido à instauração, no seu âmbito, de processo de Tomada de Contas Especial sobre o caso em questão, ficará a Unidade onde se deu o dano dispensada de formalizar o mesmo processo de contas, sendo os fatos julgados pela Corte de Contas fundamentados nos dados e informações por ela levantados;
- p) Na hipótese de apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes ou após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União ou do Estado, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos Arts 59, 71 e 72 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016;
- q) Ao se verificar, em trabalho de campo, que determinada conta relativa a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere não foi prestada no prazo previsto, a omissão de fazê-lo, por si só, constitui motivo para a instauração de TCE, caso em que caberá ao administrador proceder ao envio de solicitação para a solução do caso, com a devida notificação ao responsável, e, depois de esgotadas as medidas de cobrança das peças correspondentes ou a não restituição do valor repassado, o administrador deverá instaurar o processo de TCE, conforme dispõem as normas a respeito;
- r) A existência de ação judicial contra ato de gestor que resultar em prejuízo ao Erário não impede a instauração da Tomada de Contas Especial, salvo se houver determinação judicial em contrário, caso em que deverá ser informado no Relatório do Tomador das Contas, com notícia da fase processual em que se encontra a ação. Assim, ao julgar o correspondente processo, o TCU ou TCE/MS poderá dar conhecimento de sua decisão à autoridade judicial competente, como subsídio ao julgamento do caso naquela esfera;
- s) Deverá o Tomador das Contas atentar para os entendimentos dos Tribunal de Contas da União e Estado a respeito da responsabilização solidária, como as proferidas na Lei nº 8443/1992;
- t) O TCU aventou que na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize a má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas ordinária, comunicar o fato ao Tribunal, ficando dispensada desde logo a instauração de tomada de contas especial, conforme disposto no § 3º do art. 197 de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DOS MOTIVOS PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 22º. Os motivos para instauração de TCE estão definidos na Portaria Interministerial

MPDG/MF/CGU nº 424/2016 e na DN/TCU nº 155/2016 e são os seguintes:

a) Omissão no dever de prestar contas:

Ocorre quando o Conveniente não envia, no prazo estipulado pelo inciso III do artigo 59 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016, a prestação de contas. Nesta situação, o débito original será a totalidade do valor repassado pelo Concedente.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"), Decreto Lei 200/1967 (art. 93), Decreto-Lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, dentre outras regras.

b) Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas:

Ocorre quando, ao analisar a prestação de contas, o Concedente solicita documentos complementares necessários à comprovação da regular utilização dos recursos, mas tal documentação não é fornecida pelo Conveniente. Referidos documentos são, de modo geral, aqueles previstos no artigo 62 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016. Nesse caso, o débito original poderá ser parcial ou total, de acordo com a abrangência dos documentos solicitados.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 62 c/c 70, § 1º, inc. II, alínea "g") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos municipais.

c) Não execução TOTAL OU PARCIAL do objeto pactuado:

Ocorre quando o objeto não for executado ou for executado parcialmente. A não execução e a execução parcial do objeto ficam evidenciadas em vistorias in loco. Tratando-se de não execução, o débito original atribuído será igual ao montante repassado pelo concedente. No caso de execução parcial, com alcance de objetivos, é necessário que se quantifique o percentual executado e as metas que não foram realizadas, aplicando-se o percentual não executado ou que não alcançou etapa útil sobre o valor repassado pelo concedente para o cálculo do débito.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "a") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos municipais.

d) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos:

Ocorre quando há utilização dos recursos repassados em fins diferentes dos previamente acordados. Nesta situação, o valor original do débito poderá ser total ou parcial, a partir do levantamento da quantia utilizada em desacordo com o previsto.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei Complementar 101/2000 (art. 25, § 2º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "b") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos municipais.

e) Não consecução dos objetivos pactuados:

Ocorre quando o objetivo do convênio ou instrumento congênere não é alcançado, apesar da execução total ou parcial do objeto. São os casos também em que o percentual de alcance do objetivo é inferior ao percentual de execução do objeto. Para fins de levantamento de dano, deve ser considerado o percentual não alcançado dos objetivos previamente estabelecidos.





Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (art. 66), e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos municipais.

f) Impugnação total ou parcial das despesas realizadas:

Ocorre quando são verificadas irregularidades na comprovação da execução de despesas do convênio, tais como documentos fiscais inidôneos, pagamento irregular de despesas superfaturamento na contratação de obras e serviços, entre outros. Nestas situações, o débito original deverá ser quantificado conforme as irregularidades constatadas.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "c") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos municipais.

g) Não utilização dos recursos de contrapartida pactuada:

Ocorre quando, na execução do objeto, a contrapartida do Conveniente não é aplicada na proporção pactuada. Devido à não aplicação da contrapartida, o percentual proporcional de participação do Concedente se torna maior do que o previsto na avença, ou acarreta a execução a menor do objeto.

Para as situações que envolvam transferência de recursos públicos municipais, devem ser condenados diretamente o Município ou a entidade de sua administração ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa, conforme orientação contida na Decisão Normativa nº 57/2004.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "d") e Decisão Normativa TCU 57/2004 (arts. 1º ao 3º) e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos municipais.

h) Não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro:

Ocorre quando os recursos recebidos não forem investidos em caderneta de poupança ou fundo de curto prazo, conforme o previsto no § 4º do artigo 116 da Lei 8.666/93. Neste caso, o débito original será baseado em simulações de rendimento do valor repassado, devendo ser considerados, para tal cálculo, os índices vigentes à época em que os recursos deveriam estar aplicados.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei 8.666/1993 (art. 116, § 4º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "e") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos municipais.

i) Não utilização total ou parcial dos rendimentos de aplicação financeira no objeto da transferência de recursos, sem haver a respectiva devolução

Ocorre quando os recursos provenientes da aplicação financeira não forem utilizados na execução do objeto nem devolvidos ao Concedente. A utilização de recursos provenientes de aplicação financeira no objeto é permitida quando houver realinhamento de preços, conforme o previsto no § 5º do artigo 20 da IN/STN nº 01/2007 (redação dada pela IN/STN nº 04/2007) e no art.33 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), IN/STN 01/2007 (art. 20, § 5º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 33 c/c art. 70, § 1º, inc. II, alínea "e") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos municipais.

j) Falta de devolução de saldo de recursos municipais:

Ocorre quando não houver a devolução de saldo existente na conta do convênio ao Concedente. Nesta situação, o débito original corresponderá ao saldo remanescente na conta de convênio.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "f") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos municipais.

k) Ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos:

Ocorre quando devido à ação, omissão, negligência ou participação direta/indireta de servidor ou de empregado público, há prejuízo ao Erário. Independe se o dano houver sido causado mediante fraude individual de servidor ou em conluio com terceiros beneficiados. Neste caso, o débito será apurado pelo valor total do dano verificado e será contado da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "d"), Decreto 93.872/1986 (art. 148), DN/TCU nº 155/2016 e demais normas legais e infralegais pertinentes.

l) o desmembramento do processo pode ocorrer seguintes situações:

l.1. Prejuízo causado por fraude na concessão gestão de benefícios previdenciários: Quando há fraude na concessão ou na manutenção de benefícios previdenciários do INSS ou Aquidauanaprev. O prejuízo, neste caso, pode ter sido causado somente pelo servidor ou, ainda, em conluio com terceiros sem vínculo com a Administração Pública.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992(art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "d"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

m) Prejuízo causado por fraude na gestão de programas sociais:

Quando verificada a concessão de benefícios sociais a pessoas que não atendem aos requisitos exigidos para a participação em programa social promovido pelo governo. Pode ocorrer por meio de fraude ou de qualquer outro tipo de concessão que não atenda às regras do programa.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc.III, alínea "d"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

n) Pagamento indevido a ex-servidor ou ex-empregado público:





Caracterizado pelo pagamento irregular a ex-servidor ou a ex-empregado público sem a correspondente quitação do valor até o momento da exoneração ou da demissão.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc.III, alínea "b" e "c"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

o) Irregularidade praticada por bolsista ou pesquisador:

Caracterizado pelo descumprimento, por parte de bolsistas ou pesquisadores, de quaisquer condições constantes de termos firmados perante instituições públicas, bem como a inobservância de dispositivos legais aplicáveis à concessão de bolsas.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc.III, alínea "b" e "c"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

p) Outros motivos:

Além desses motivos, a ocorrência de qualquer fato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que implique dano ao Erário, como prevê o art. 3º da IN/TCU nº 71/2012.

CAPÍTULO IV

DAS SITUAÇÕES EM QUE NÃO DEVE SER INSTAURADA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 23º. A Tomada de Contas Especial NÃO deve ser instaurada:

a) Em substituição a procedimentos disciplinares destinados a apurar infrações

administrativas;

b) Para obter o ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidores, salvo se o pagamento irregular a ex-servidor ou a ex-empregado público não obtiver a correspondente quitação do valor até o momento da exoneração ou da demissão;

c) Já houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano (fato gerador) e a primeira notificação dos responsáveis (inciso II do art. 6º da IN/TCU nº 71/2012). A contagem do tempo se inicia com a data fixada para apresentação da prestação de contas (nos casos de omissão ou da não comprovação da aplicação dos recursos) e, nos demais casos, da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração.

d) Quando o valor do dano:

d.1 no caso de fato gerador anterior a 1º/1/2017, acrescido da atualização monetária (sem juros de mora) até 1º/1/2017, não atingir o valor mínimo estabelecido pelo TCU, que atualmente é de R\$ 100.000,00 (inciso I do art. 6º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016);

d.2 no caso de fato gerador após 1º/1/2017, o valor original do dano não atingir o valor mínimo estabelecido pelo TCU, que atualmente é de R\$ 100.000,00, sem atualização monetária (inciso I do art. 6º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016);

e) Quando houver o recolhimento integral do débito no âmbito interno ou a apresentação e aprovação da prestação das contas; e

f) Comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

Quanto ao caso descrito no item "d", quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável, perante um mesmo órgão ou entidade, atingir o limite mínimo fixado pelo Tribunal, a autoridade administrativa competente deverá consolidá-los em um mesmo processo de Tomada de Contas Especial procedendo à sua imediata instauração.

Destacar que, tendo em vista o princípio da economia processual, está prevista, no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a possibilidade de dispensa de instauração de TCE nas hipóteses em que ficar comprovada a ausência de má-fé e houver o pronto ressarcimento do dano, conforme o disposto no § 3º do art. 197.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO

Art. 24º. Devem integrar o processo de Tomada de Contas Especial todos os documentos que contenham informações referentes à demonstração do dano ao erário. Nesse sentido, tais documentos podem variar de acordo com a situação irregular identificada. A seguir, a relação dos documentos exigidos:

1 – Quanto ao Tomador das Contas:

1.1 - O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;

b) número do processo de tomada de contas especial na origem;

c) identificação dos responsáveis;

d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;

e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou

antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;

f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;

g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;





h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

i) outras informações consideradas necessárias."

1.2 - Do relatório do Tomador das Contas::

a) UG responsável pela instauração da tomada de contas especial (denominação e código);

b) Beneficiário dos recursos federais, estaduais e próprios (denominação, CNPJ/CPF);

c) Motivo ensejador da Tomada de Contas Especial, observada a classificação;

d) Origem dos recursos objeto da tomada de contas especial, observada a classificação constante;

f) A classificação funcional programática;

g) Datas da ocorrência do dano e do início do prazo para instauração da tomada de contas especial;

h) No caso de transferências voluntárias, como convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, ou ainda, termo de compromisso:

1) registro no Siconv e/ou Siafi;

2) objeto do instrumento de transferência.

3) ordens bancárias, ou equivalente que demonstre a execução financeira;

4) notas de empenho, ou equivalente que demonstre a execução orçamentária;

5) relação de pagamentos;

6) relatório de execução físico-financeira;

7) relatório de cumprimento do objeto;

8) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

9) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, de serviços prestados, ou de treinados ou capacitados, conforme o caso, com a discriminação, por unidade de medida adotada, do que efetivamente executado;

10) comprovante de recolhimento de saldo de recursos;

11) extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;

12) notas fiscais ou outros comprovantes de despesas relacionadas com as irregularidades apontadas;

13) cheques, comprovantes de transferência bancária ou outros documentos de débito, acompanhados da identificação dos respectivos beneficiários, sempre que forem necessários à evidenciação da irregularidade apontada;

14) relatórios de fiscalização do órgão ou entidade repassador;

15) relatórios de fiscalização do órgão de controle interno;

16) contrato firmado com a empresa contratada para a execução da obra ou serviço;

17) documento de atesto do recebimento da obra ou serviço, com expressa indicação do(s) responsável(eis) pela liquidação da despesa;

18) termo de recebimento definitivo da obra;

19) termos de homologação e de adjudicação do processo licitatório.

1.3 - Outros documentos considerados na tomada de contas especial:

a) matriz de responsabilização para os responsáveis identificados no processo;

b) relatórios de comissão de sindicância, de inquérito, de procedimento administrativo disciplinar, ou outro instrumento de investigação ou apuração, quando existentes.

§ 1º A espera pela emissão de relatórios de que trata a alínea "b" , não pode prejudicar a tempestividade no encaminhamento da tomada de contas especial.

§ 2º Quando a tomada de contas especial não vier acompanhada de relatório de que trata a alínea "b" do inciso II em razão do disposto no § 1º, caberá à autoridade administrativa, finalizado o procedimento de investigação, propor a sua juntada à tomada de contas especial instaurada, caso ainda esteja pendente de julgamento pelo Tribunal de Contas da União.



1.4 - As tomadas de contas especiais conterão ainda, observada a origem dos recursos, as seguintes cópias:

I – recursos repassados por meio de convênio, contrato de repasse, termo de compromisso ou instrumento congêneres:

- a) pareceres técnicos e financeiros de avaliação do plano de trabalho apresentado pelo interessado;
- b) plano de trabalho aprovado, acompanhado da especificação do bem a ser produzido, construído ou adquirido ou do serviço a ser prestado, conforme o caso, do cronograma de execução físico-financeira e da planilha orçamentária, ou documento equivalente, com detalhamento das metas, etapas ou fases e respectivos custos;
- c) parecer jurídico sobre a minuta do instrumento que formalizou a transferência;
- d) instrumento que formalizou a transferência e respectivos termos aditivos;
- e) pareceres emitidos acerca da execução física do objeto e do atendimento aos objetivos da avença.

1.5 – recursos transferidos por meio de termo de colaboração e de fomento, de que trata a Lei nº 13.019/2014, com organizações da sociedade civil:

- a) parecer do órgão técnico da administração pública com pronunciamento, de forma expressa, a respeito do mérito da proposta, da viabilidade de sua execução, da verificação do cronograma de desembolso, da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- b) plano de trabalho aprovado;
- c) avaliação pela administração pública na qual demonstre que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- d) parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria;
- e) instrumento que formalizou a parceria e respectivos termos aditivos;
- f) relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria.

1.6 – incentivos fiscais:

- a) demonstrativo de recursos aprovados e captados;
- b) relatório de execução da receita e da despesa;
- c) conciliação bancária;
- d) pareceres técnicos;
- e) relatório parcial e/ou final.

Art. 25º. As tomadas de contas especiais instauradas em razão de omissão do dever de prestar contas deverão conter, em relação aos documentos identificados, apenas os necessários à sua análise, entre os quais, o extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação.”

Art. 26º. – Quanto ao Órgão de Controle Interno:

1. Certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

- a). a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios, pareceres com informações precisas sobre os fatos causadores do dano apurado;
- b). a correta identificação do responsável, com a avaliação do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade causadora do dano, bem como a adequação dos elementos constantes da matriz de responsabilização de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 4º;
- c). a precisa quantificação do dano, dos valores eventualmente recolhidos e consignação das respectivas datas de ocorrência;
- d). a existência de todas as peças necessárias para a composição do processo de tomada de contas especial;
- e). a tempestividade da adoção das medidas administrativas e da instauração da tomada de contas especial.

2. Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno;

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER ADOTADOS PELO ÓRGÃO INSTAURADOR

1 - Prazo para instauração da TCE (medidas administrativas)

Art. 27º. As medidas administrativas passam a ter prazo para sua conclusão. O parágrafo, determina que a instauração da TCE não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar:

I – nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;





II – nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III – nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

Art. 28º. Para melhor execução das medidas administrativas, o TCU apresenta orientações, em caráter subsidiário e facultativo, aos órgãos e unidades instauradores de TCE, com a publicação do anexo I à DN nº 155/2016, que traz exemplos de medidas administrativas a serem adotadas, inclusive com modelos para notificação aos responsáveis.

2 – Prazo para encaminhamento do processo de TCE ao Controle Interno

Art. 29º. O prazo para encaminhar a TCE ao Tribunal de Contas da União ou ao Tribunal de Contas do estado é de cento e oitenta dias a contar de sua instauração.

Neste prazo estão contidas as ações de todos os agentes, que são:

ÓRGÃO / ENTIDADE INSTAURADOR DE TCE

A instauração da TCE no órgão/entidade – autuação do processo de TCE com as peças exigidas;

Notificação ao responsável da instauração da TCE;

Encaminhamento ao Controle Interno;

CONTROLE INTERNO

. A análise e certificação do processo de TCE;

Logo, foi necessário estabelecer prazos para todos os agentes envolvidos, motivo pelo qual a CGU editou a Portaria nº 807, em 25/4/2013, estabelecendo prazo para encaminhamento ao Controle Interno dos processos de TCE instaurados nos órgãos/entidades. O prazo, segundo o item 3.3 da Norma de Execução CGU nº 2, de 25/4/2013, é de 45 (quarenta e cinco) dias após a instauração da TCE:

“3 - DOS PRAZOS PARA ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO CONTROLE INTERNO

.....

3.1.1) O prazo de que trata o item anterior contempla a instauração da TCE no órgão, a análise de processo no Controle Interno, pronunciamento ministerial e a entrega do processo no TCU.

.....

3.3) O processo de TCE deverá ser encaminhado ao controle interno no prazo máximo de 45 dias contados a partir de sua instauração.

3 - Cálculo do Débito

Art. 30º. Os juros moratórios e a atualização monetária, incidentes sobre os débitos apurados em Tomada de Contas Especial, deverão ser calculados, nos termos dos arts. 8º e 9º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016, com observância da legislação vigente e com incidência a partir da data da ocorrência do dano, que pode ser:

I – da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II – da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III – da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos."

Art. 31º. Considerando o que estabelecem os §§ 4º e 5º do art. 41 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016 e o § 4º do art. 116 da Lei n.º 8.666/93, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, quando o conveniente for Município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão para o uso do recurso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

Art. 32º. O Tribunal de Contas da União disponibiliza em seu sítio na Internet, no endereço <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, o serviço de cálculo automático de débito, que deverá ser utilizado pelo tomador das contas para atualização de débito.

4 - Inscrição e Exclusão no CADIN

Art. 33º. A inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN – encontra-se regulada pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002, constituindo-se num banco de dados no qual se acham registrados os nomes de pessoas físicas e jurídicas em débito com órgãos e entidades federais.

Art. 34º. Os nomes das pessoas físicas e/ou jurídicas responsabilizados na TCE serão inscritos no CADIN, em conformidade com os ditames da Lei nº 10.522/2002 e do inciso I do art. 15 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

Art. 35º. Conforme previsto no art. 6º da referida Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I – realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II – concessão de incentivos fiscais e financeiros;



III – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.”

Segundo o Parágrafo único do art. 6º, as disposições do aludido artigo não se aplicam às seguintes situações:

I – à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II – às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III – às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.”

Art. 36º. A inexistência de pendências pecuniárias registradas no CADIN é uma das condições exigidas para que os convenientes ou contratados possam celebrar instrumentos com a administração pública federal, na forma do estabelecido no art. 22, inciso IV, da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016.

1º. Conforme disposto no art. 16 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, deverá ser providenciada a baixa de responsabilidade pelo débito se o TCU:

I – considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II – considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III - arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;

IV – considerar ilíquidáveis as contas;

V – der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito; ou

VI – arquivar a tomada de contas especial com fundamento no art. 7º, inciso II, (...).

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas da União ou Estado concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas desta Instrução Normativa”.

5 - Lançamento no SIAFI

Art. 37º. Cabe ao setor de contabilidade do órgão/entidade instaurador da TCE registrar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, em conta contábil própria (Diversos Responsáveis), o nome do(s) responsável(is) pelo débito apurado.

No caso de entidades que não utilizam o SIAFI, relatar a conta em que foi lançado o registro do(s) valor(es) do dano.

6 - Registro da Inadimplência

Art. 38º. No caso de processos de Tomadas de Contas Especiais relacionados a convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, deverá ser procedido o registro da conveniente como INADIMPLENTE no SIAFI/SICONV.

7 - Parcelamento do Débito

Art. 39º. Na fase interna, enquanto o processo ainda não foi encaminhado aos Tribunais de Contas Federal e Estadual para julgamento, o parcelamento dos débitos de Tomada de Contas Especial deverá seguir o que estabelecem o art. 10 e o §1º do art. 15, ambos da Lei nº 10.522, de 19/7/2002, e alterações.

Quando o processo encontrar-se na esfera do Tribunal de Contas do Estado, ou seja, na fase externa da TCE, os critérios para parcelamento encontram-se definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

“Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.”

8 - Considerações Gerais

8.1. Da Responsabilidade Solidária

Art. 40º. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 da Lei 10.406/2002). Sobre o assunto, merecem destaques os entendimentos do Tribunal de Contas da União expressos nas Súmulas 186, 187, 227, 230 e 286.

Art. 41º. A autoridade administrativa municipal competente que não adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial poderá ser solidariamente responsabilizada, consoante o art. 8º da Lei nº 8.443/92.

Art. 42º. Quando houver ação judicial de ressarcimento relacionada ao objeto da Tomada de Contas Especial, o tomador de contas deverá incluir informações nos autos tais como: nº do processo, foro onde tramita a Ação, cópia da petição inicial, possibilitando, assim, que o Tribunal de Contas do Estado, após o julgamento da TCE, possa dar conhecimento à justiça sobre o resultado de sua apreciação. Em se tratando de convênio ou instrumento congênere, tal informação indicará que o responsável pela entidade conveniada tomou medidas judiciais contra o ex-gestor faltoso.

8.2. Do Dever de Prestar Contas

Art. 43º. O procedimento “Tomada de Contas Especial”, em essência, decorre do dispositivo constitucional adiante transcrito:

“Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”





Art. 44º. Referida obrigação não se relaciona apenas com a constituição de um processo, nos moldes como são apresentadas anualmente ao Tribunal de Contas da União as contas anuais dos órgãos/entidades públicos federais. Relaciona-se também com a obrigação do agente público em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram disponibilizados, para serem aplicados em nome do governo federal, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais.

Art. 45º. Segundo estabelece o inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa deixar de prestar contas quando a autoridade competente for obrigada a fazê-lo.

8.3. Dos Recursos da Contrapartida

Art. 46º. Considerando que a maioria das transferências voluntárias realizadas pela União envolve Estados e Municípios, a Lei de Diretrizes Orçamentárias já estabelece os percentuais a serem aplicados relativos à contrapartida, que se constitui na parcela do conveniente para a consecução do objeto pactuado entre as partes.

Art. 47º. Referida parcela deverá constar do Plano de Trabalho apresentado pelo interessado, estando disciplinada nos termos do § 2º do art. 2º da IN/STN nº 01/97.

Art. 48º. Como forma de assegurar a aplicação da contrapartida no objeto pactuado, o § 3º do art. 2º da referida Instrução Normativa estabelece que "o ente federativo beneficiado deverá comprovar que os recursos referentes à contrapartida para complementar a consecução do objeto do convênio estão devidamente assegurados, ressalvada a hipótese prevista no inciso VII do § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993 (Redação dada pela IN STN nº 4, de 17.5.2007)."

Art. 49º. Caso o objeto seja executado em sua totalidade, mas não reste comprovada a utilização dos recursos da contrapartida, o valor efetivamente empregado passa a representar o total do convênio, aplicando-se sobre este o percentual acordado como contrapartida, cujo resultado corresponderá à quantia a ser ressarcida.

Ex: Execução de 100% do objeto, sendo repasse federal de R\$ 200.000,00 e contrapartida acordada, mas não aplicada, de R\$ 50.000,00 – equivalente, portanto, a 20% do total do convênio. Considerando que o objeto tenha sido executado somente com os recursos federais repassados, o valor a ser cobrado, mediante TCE, pela não aplicação da contrapartida pactuada, será referente a 20% dos recursos federais, ou seja, R\$ 40.000,00, sendo, portanto, o equivalente ao percentual acordado inicialmente como contrapartida.

Art. 50º. Caso o objeto seja executado parcialmente, e reste comprovada a utilização dos recursos da contrapartida, o valor a ser cobrado será proporcional ao valor não-executado, descontada a proporção da contrapartida. Ex: Repasse federal de R\$ 200.000,00 e contrapartida aplicada de R\$ 50.000,00 (portanto, temos, a União com 80% dos recursos e a conveniente com 20%). A execução do objeto alcançou apenas 60%, de maneira que o valor total a ser devolvido corresponde a 40% do convênio, ou seja, R\$ 100.000,00. Caberá à TCE, portanto, a cobrança de R\$ 80.000,00, sendo o equivalente ao percentual acordado inicialmente como repasse federal.

8.4. Do Falecimento do Agente Responsável

Art. 51º. Verificada a impossibilidade de se dar andamento à cobrança de débito apurado em processo de Tomada de Contas Especial, em razão do falecimento do agente responsável, o Tribunal de Contas do Estado passa a atuar com fundamento nas seguintes premissas:

I. a jurisdição do Tribunal de Contas da União abrange os sucessores dos administradores e responsáveis até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso VIII da Lei n.º 8.443/92);

II. não havendo, entretanto, transferência de patrimônio, não se pode estender a responsabilidade pela reparação do dano aos sucessores.

Art. 52º. Se o devedor de obrigação líquida e certa, expressa em título executivo, vier a falecer, seus herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido proporcionalmente à parte da herança que lhes coube.

A DN/TCU nº 155/2016 disponibiliza modelo de notificação ao espólio e aos cartórios para solicitação de informações.

8.5. Da Notificação ao Responsável

Art. 53º. Na esfera do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do estados, o procedimento de Notificação ao Responsável, quanto à forma a ser realizada, está disciplinado nos seus Regimento Interno.

Parágrafo Único: Os requisitos para a validade da Notificação de cobrança

1. Ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;
2. Carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
3. Correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário;
4. Edital de notificação de cobrança, publicado no Diário Oficial da União, Estado e Diário Oficial do Município, quando o seu destinatário não for localizado.

8.6. Da emissão de Parecer da Auditoria Interna da entidade instauradora da TCE

Art. 54º. O artigo 15 do Decreto nº 3.591, de 6/9/2000, em seu parágrafo 6º, com a redação dada pelo Decreto nº 4.304, de 16/7/2002, estabelece que a auditoria interna examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas anual da entidade e tomadas de contas especiais.

CAPÍTULO VII

RELATÓRIO DO TOMADOR DAS CONTAS

Art. 55º. O Relatório do Tomador das Contas deverá ser elaborado conforme o modelo apresentado no Anexo I, para os casos de transferências mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, e no Anexo II desta Instrução Normativa, para os demais casos. (Portaria CGU nº 807, de 25.04.2013 e Norma de Execução CGU nº 2, de 25.4.2013)

Os modelos de Relatórios visam o aprimoramento da formalização dos processos de Tomadas de Contas Especiais, servindo como roteiros processuais e orientando o tomador de contas e/ou as áreas técnicas do concedente a reunir no processo informações suficientes para demonstrar adequadamente, e com um conjunto de provas suficientes, a quantificação do prejuízo, o nexo de responsabilidade dos agentes





envolvidos na ocorrência do dano ao erário e a garantia da oportunidade de defesa dos envolvidos. A utilização dos referidos modelos passou a ser obrigatória conforme o disposto na Portaria CGU nº 958/2010, de 17.05.2010, e na Norma de Execução CGU nº 1/2010, de 17.5.2010 (Atualmente Portaria CGU nº 807, de 25.04.2013 e Norma de Execução CGU nº 2, de 25.4.2013).

A Controladoria-Geral da União apresenta em seu sítio na internet, no endereço <http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-osadministradores/tomadas-de-contas-especiais/legislacao>, os referidos modelos de Relatórios de Tomada de Contas Especial, além do detalhamento de motivos, informes sobre legislação específica do tema entre outras orientações.

CAPÍTULO VIII

DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE TCE

Art. 56º. O processo de TCE é instaurado no âmbito do órgão/entidade concedente dos recursos transferidos por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, ou onde ocorreu o dano ao Erário e, depois de concluído, encaminhado ao Controle Interno para fins de certificação das contas.

Art. 57º. Recebido o processo pelo Órgão de Controle Interno responsável pela análise de Tomada de Contas Especial, este verificará:

• se o processo está composto das peças necessárias para a configuração do dano ao

Erário, além das peças estabelecidas no art. 10 da IN/TCU nº 71/2012;

• se há pressupostos para a sua instauração, com identificação do responsável e demonstração da ocorrência de dano ao Erário;

• se o responsável foi devidamente notificado, se o dano está corretamente quantificado e se os fatos estão adequadamente descritos.

Art. 58º. Se o processo não estiver adequadamente formalizado, este será devolvido à origem, em diligência, onde serão solicitadas as providências para regularização das inconsistências.

Art. 59º. Caso o processo esteja devidamente formalizado, serão expedidos Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno. Posteriormente, será encaminhado ao Prefeito Municipal para a emissão do respectivo Pronunciamento e enviado para TCU ou TCE/MS, para julgamento.

Art. 60º. O Tribunal de Contas da União e do Estado, ao julgar as contas, decidirá se estas são:

• regulares;

• regulares com ressalva; ou

• irregulares.

Art. 61º. As contas podem, ainda, ser consideradas ilíquidas ou arquivadas, sem julgamento do mérito, por falta de pressupostos válidos e regulares para sua constituição.

CAPÍTULO IX

DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO TCU/TCE

Art. 62º. Conforme determinação contida no art. 11 da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016, a TCE deverá ser encaminhada ao TCU/TCE em até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua instauração, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada pelas autoridades elencadas nos parágrafos 2º e 3º do referido art. 11.

Art. 63º. Nos termos do art. 6º da IN TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016, e salvo determinação em contrário do TCU, fica dispensada a instauração de TCE nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.

§ 2º. A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exige a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

§ 3º Para fins da aplicação do inciso I do caput, deverá proceder-se do seguinte modo:

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até a data de vigência desta instrução normativa;

II - no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária." (NR)"

Art. 64º. Serão arquivadas no órgão ou entidade de origem (art. 7º da IN/TCU nº 71/2012 com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016), antes do encaminhamento ao TCU, as TCE já constituídas nas seguintes hipóteses:

I - Recolhimento do débito;

II - Comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III - Subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa.



CAPÍTULO X

DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 65º. Segundo estabelece o art. 5º da Lei nº 8.443/1992 a jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal; e

IX - os representantes da União ou do Poder Público na assembléia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

Art. 66º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CUMPRASE.

Aquidauana-MS, 26 de janeiro de 2022.

EDSON BENICÁ
Controlador Geral

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

INSTRUÇÃO NORMATIVA U.C.C.I. Nº. 004/2022

“Dispõe sobre os procedimentos e requisitos na formalização de Contratos Administrativos e seus Aditamentos.”

O Prefeito Municipal em conjunto com o Controlador Geral da Unidade Central de Conte Interno, e:

CONSIDERANDO as disposições constantes CF/88 em seu art. 74, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) artigo 54 Parágrafo Único e Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02;

CONSIDERANDO as atribuições legais contidas na Lei Complementar Municipal nº 011 de 09 janeiro de 2009 e na Lei Ordinária Municipal nº 2.447 de 21 dezembro de 2015, que criam, regulamentam e atribuem competências a Unidade Central de Controle Interno.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa tem a finalidade de orientar para os procedimentos e requisitos mínimos necessários quando da elaboração e formalização de Contratos Administrativos e seus aditamentos no âmbito da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Art. 2º. Caberá ao Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Aquidauana a confecção dos Contratos Administrativos, sendo eles resultantes dos processos de licitação, dispensas de licitação e inexigibilidades, bem como seus Termos Aditivos e Termos de Apostilamentos.

Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade do Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Aquidauana as informações necessárias para elaboração dos instrumentos contratuais, incluindo os dados das empresas, prazos, valores, além do recolhimento das assinaturas, publicação.

Parágrafo Segundo. É de competência dos Gestores e Fiscais, designados por ato da autoridade superior, a fiscalização e acompanhamento da execução da contratação.

Art. 3º. Os Contratos Administrativos devem ser formalizados seguindo obrigatoriamente as minutas contratuais constantes no ato, dispensa ou licitação que a resultou, devendo a minuta ser previamente objeto de análise por assessoria jurídica da Administração, conforme parágrafo único do Art. 38 da lei 8.666/93.

Art. 4º. O instrumento de Contrato Administrativo é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, redação data pelo caput do art. 62, da Lei de Licitações;

Parágrafo Primeiro. O Contrato Administrativo poderá ser substituído nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.





Parágrafo Segundo. O Contrato Administrativo deve ser formalizado obrigatoriamente sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.”

Art. 5º. Deve ser observado, no ato da elaboração do Contrato Administrativo, a presença das cláusulas obrigatórias constantes no Art. 55 da lei 8.666/93, bem como aquelas previstas no processo administrativo no ato do procedimento do processo licitatório.

Art. 6º. Deve ser observado, no ato da elaboração do Contrato Administrativo, obrigatoriamente, constará do preâmbulo do instrumento de constituição social a qualificação completa dos sócios, pessoas físicas ou jurídicas e ou de seus representantes. Caso qualquer dos sócios seja representado por procurador, deve vir no preâmbulo do instrumento a qualificação completa do mesmo.

Art. 7º. Deve ser observado, no ato da elaboração do Contrato Administrativo quando ocorrer uma licitação para aquisição de produtos e/ou serviços para atender diversos Órgãos da Administração, orientamos ao Núcleo de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Aquidauana que seja confeccionado um Contrato Administrativo, em conformidade com a solicitação do Órgão.

Parágrafo Único - aplica-se essa regra também quando da elaboração dos Termos Aditivos e apostilamento.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação, **CUMPRASE**.

Aquidauana-MS, 31 de janeiro de 2022.

Edson Benicá
Controlador Geral
Portaria nº 791/2017

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 020/2022.

O VEREADOR SENHOR WEZER LUCARELLI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

ALTERAR, por conveniência administrativa, o gozo das férias, referente a Portaria nº 06/2022, que concedeu férias relativa ao período aquisitivo janeiro 2021/2022 do servidor Pedro Henrique Ferreira Costa do Quadro de Pessoal Comissionado deste Poder Legislativo Municipal, em dois períodos, de 21/02/2022 a 02/03/2022 e posteriormente de 04/07/2022 a 13/07/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE

Sala da Procuradoria Jurídica, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 14 de fevereiro de 2022.

Vereador **WEZER LUCARELLI**
- Presidente da Câmara –
(ORIGINAL ASSINADO)



**LICITAÇÕES****TERMO DE ADJUDICAÇÃO****PROCESSO Nº 14/2022 MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA -
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 6/2022.**

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Aquisição de materiais de higiene e produção da higienização, para atender a Câmara Municipal de Aquidauana-MS, pelo período de fevereiro à julho de 2022, com fornecimento parcelado conforme a necessidade.

O(A) PRESIDENTE do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, MS, no uso e gozo de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município, e considerando ainda o que dispõe a Legislação vigente, e os demais atos administrativos: RESOLVE:

ADJUDICAR as empresas:

ODILON AQUINO DE SOUZA pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 03.452.216/0001-86, estabelecida na AUGUSTO MASCARENHAS, 456, Aquidauana, Sem Bairro, AQUIDAUANA, MS, sendo a empresa vencedora dos itens relacionados abaixo.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1/6	Luva de vinil com pó, caixa contendo 100 unidades, no tamanho m/8.		8,0000	UN	51,0000	408,0000
TOTAL DO FORNECEDOR .:						408,00

ADRIANA CALZA CANUTO-ME pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 05.057.479/0001-16, estabelecida na NÃO INFORMADO, Aquidauana, Sem Bairro, AQUIDAUANA, MS, sendo a empresa vencedora dos itens relacionados abaixo.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1/1	Máscara cirúrgica descartável tripla com elástico. Possuir 3 Camadas de Proteção unidas por processo térmico - 2 camadas em Tecido 100% Polipropileno - 1 camada de Filtro de Retenção Bacteriana MeltBlown - Sistema de proteção bacteriana garantindo a sua segurança - 98% contra contaminação microbiológica - Com elástico na orelha - Bloqueia poeira, poluição do ar e gotículas - Esterilizada por óxido de etileno. - 3 Camadas: SBPP + MB + SBPP.		40,0000	un	28,0000	1.120,0000
1/2	Álcool em gel 70°, 05 litros, líquido, incolor odor característico, pH (tal qual) 6,00 – 8,00, teor Alcoólico: 70,06 – 74,64° INPM viscosidade dinâmica (Spindle 4; 20 rpm): 8000 – 20000 cP. Composição: Aqua; Alcohol; Aloe Barbadensis Extract; Aminomethyl Propanol; Carbomer; Isopropyl Alcohol; Methylparaben; Propylparaben; Propylene Glycol; Parfum; Benzyl Salicylate; Butylphenyl Methylpropional; D-limonene; Hexyl Cinnamal; Linalool.		30,0000	UN	70,0000	2.100,0000
1/3	Copo descartável para água, 180 ml, com 2.500 unidades do tipo PP.		40,0000	UN	150,0000	6.000,0000
1/4	Papel higiênico na cor branca, folha dupla, pacote com 24 rolos, medindo 12 x 30 metros.		100,0000	un	29,0000	2.900,0000
TOTAL DO FORNECEDOR .:						12.120,00

TERMO DE ADJUDICAÇÃO**PROCESSO Nº 14/2022 MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA -
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 6/2022.**

RODRIMAQ ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 33.104.951/0001-60, estabelecida na NÃO INFORMADO, Aquidauana, Sem Bairro, AQUIDAUANA, MS, sendo a empresa vencedora dos itens relacionados abaixo.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1/5	Papel toalha mil folhas, 100% celulose, medindo 22,5 cm de comprimento x 20,5 de largura.		150,0000	UN	14,9000	2.235,0000
TOTAL DO FORNECEDOR .:						2.235,00

PUBLIQUE - SE

AQUIDAUANA, 14 de janeiro de 2022

WEZER ALVES RODRIGUES
481.701.861-53
PRESIDENTE

